



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000522/96-78
Recurso nº. : 125.305 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : MALTA CARNES E DERIVADOS LTDA.
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº. : 101-93.464

IRPJ – ADICIONAL DO IMPOSTO – ERRO MATERIAL –
Constatado mero erro no transporte de valor de um para
outro demonstrativo que embasa o Auto de Infração, cabe a
retificação do montante lançado, indevidamente majorado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO
CONTABILIZADAS - Só a partir da edição de Lei 9430/96 a
figura passou a ter embasamento legal.

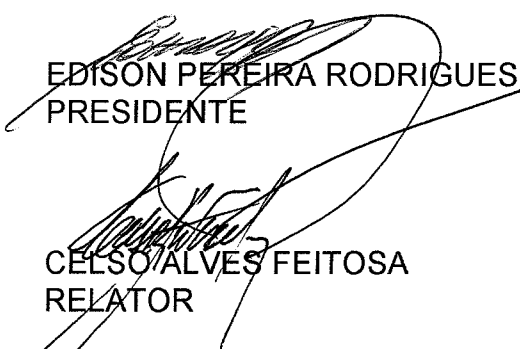
IR FONTE – IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL) –
BASE DE CÁLCULO – De acordo com o § 1º do art. 35 da
Lei nº 7.713/88, são dedutíveis da base de cálculo do ILL as
mesmas provisões tidas como dedutíveis na apuração do
lucro real, como é o caso da Provisão para a Contribuição
Social.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO
RETROATIVA DA LEI N.º 9.430/96, ART. 44 - Nos termos do
art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se
a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente
julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do
que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE
JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. 125.305
Recorrente DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/09) – 2.415.600,33 UFIR, mais os acréscimos legais;
- PIS (fls. 10/14) – 2.591,92 UFIR, mais os acréscimos legais;
- FINSOCIAL (fls. 15/19) – 1.727,95 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 20/25) – 16.903,37 UFIR, mais os acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 26/31) – 32.013,96 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas ao exercício de 1992, período-base de 1991, decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05):

1) OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA, caracterizada pela existência de diversos saldos credores na conta 1.1.1.100.001 – Caixa ao longo do período-base fiscalizado, tendo sido tributado o maior deles, o do dia 23/12/91;

2) OMISSÃO DE RECEITAS – MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS, caracterizada pela falta de registro nos livros fiscais e comerciais da empresa das compras de mercadorias do exterior, bem como de aves e suínos, estas apuradas por meio de confronto entre as quantidades das notas fiscais lançadas no Livro Registro de Entradas e as dos Demonstrativos 3 –

Recebimento de Matérias-Primas e Produtos, do Serviço de Inspeção Federal (SIF), do Ministério da Agricultura.;

3) IMPOSTO/BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS E ADICIONAIS – INSUFICIÊNCIA, tendo em vista que o adicional do Imposto de Renda devido foi declarado a menor que o apurado por meio da análise da respectiva declaração de rendimentos, com base nas instruções de preenchimento desta constantes do MAJUR/92.

Impugnando o feito (fls. 154/162), a autuada assim se manifestou, em síntese:

1) OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA:

- que, embora a rubrica objeto de tributação esteja intitulada como “Caixa”, em verdade se trata de mera conta auxiliar para controle de emissão e recebimento de duplicatas e outros títulos creditícios;
- que a conta objeto da autuação (1.1.1.100.001) seria apenas uma conta transitória e a verdadeira rubrica “Caixa” estaria representada pelo código numérico 1.1.1.100.006; juntou parte de seu Plano de Contas à fl. 163, buscando comprovar tal tese;

2) OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS:

- que é improcedente a acusação sobre o não registro de notas fiscais de entradas relativas à importação;
- que foi lançada a nota principal, sendo as demais emitidas para mero fim de transporte, valendo observar que o número da Declaração de Importação é o mesmo para todas;
- que, quanto às diferenças relativas às aquisições de aves e suínos, refez os levantamentos e concluiu que há pequenas diferenças, aceitáveis porque em quantidades pequenas e normais porque decorrentes de enxugo, limpeza ou perda na comercialização;

3) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO IMPOSTO:
discordou dos cálculos da fiscalização, afirmando que o recolhimento a menor teria sido de 3.809,90 UFIR e não de 2.274.738,89 UFIR, conforme lançado.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

No que pertine à redução da exigência a título de insuficiência de recolhimento do adicional do imposto, verifica-se que, efetivamente, houve o alegado erro.

O demonstrativo de fls. 05/06 indica que a diferença de adicional, em quantidade de UFIR, cuja cobrança se exige é de 3.809,90 UFIR, e não 2.274.738,89 UFIR, como lançado no demonstrativo de fl. 07.

Esclareça-se que o montante exigido indevidamente é o resultado da multiplicação do adicional em quantidade de UFIR pelo valor desta em 1º.01.92 ($3.809,90 \times \text{Cr\$ } 597,06 = \text{Cr\$ } 2.274.738,89$).

Quanto à exclusão da exigência a título de omissão de receitas – compras não contabilizadas, a previsão legal só surgiu com a Lei 9340/96.

Sobre a dedução, da base de cálculo do IR Fonte, do valor correspondente à Contribuição Social, tal permissão atende o estatuído no § 1º do art. 35 da Lei nº 7.713/88, que autorizava a dedução, da base de cálculo do chamado ILL, das mesmas provisões tidas como dedutíveis na apuração do lucro real, como, à época, era o caso da Provisão para a Contribuição Social.

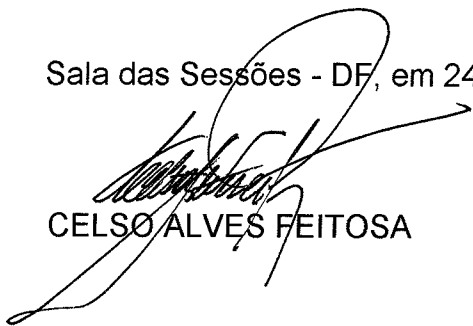
Por derradeiro, a decisão singular reduziu a multa de ofício a 75%, que é o percentual estabelecido pela Lei nº 9.430/96, art. 44, o que vem atender ao art. 106, II,

“c”, do Código Tributário Nacional (retroatividade de lei que comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração) e ao Ato Declaratório COSIT nº 01/97.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001



CELSON ALVES FEITOSA